



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001118/2002-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

Apenas podem ser deferidas compensações quando o correlato direito de crédito objeto de pedido de ressarcimento for deferido pela Administração, por revestir as condições de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que deve ser mantido o lançamento que visou constituir o crédito tributário à minguia do cumprimento dos requisitos da compensação pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2015 por JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, Relator, assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente à contribuição para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com o crédito tributário no valor total de R\$26.649,08 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, totalizando um valor de R\$55.190,24 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Contribuinte apresentou em 06/09/2002, Impugnação Administrativa acostada às fls. 28 (numeração eletrônica) alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que incorporou a empresa Prenda S/A, e através do processo administrativo fiscal nº 13063.000111/97-48, solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, relativo aos períodos de apuração de 1995 a 1996, no valor de R\$26.649,08;
- b) em maio de 2000 a incorporadora protocolou pedido de compensação deste crédito com débito da COFINS, relativo ao mês de maio de 2000, neste mesmo valor. A DRF de Santo Ângelo – RS indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI;
- c) A contribuinte interpôs recurso o qual foi negado provimento, sendo mantido o despacho denegatório do ressarcimento. Desta decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes;
- d) A contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento da COFINS no valor de R\$26.649,08, cujo valor é objeto de compensação com o valor do crédito presumido do IPI, o qual julga a contribuinte ser credora em face do processo acima citado. Em resposta, informou que deixou de recolher a importância devida ao argumento de que interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e este, em reiterados julgados, acolheu a tese defendida pela ora requerente;
- e) Alega que em 09/07/2002 teve contra si lavrado um auto de infração e imposição de multa, onde teria infringido a legislação tributária federal, sendo aplicada a multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96;
- f) Quanto ao direito, argumentou quanto ao procedimento administrativo de compensação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do apensamento do presente processo ao principal.

Ao final, requereu a contribuinte o recebimento da defesa para cancelar integralmente o lançamento fiscal, antes a inexistência de qualquer infração à legislação tributária, bem como a suspensão do crédito tributário ou ainda o apensamento ao processo principal ou o sobrestamento do mesmo enquanto não sobrevier decisão final sobre a matéria.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), em 30/04/2003, proferiu acórdão de nº 2.462, às fls. 40 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES – Somente créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem ser compensados com créditos tributários. Quando o reconhecimento da liquidez e certeza exigidas depender de decisão administrativa, esta deverá obrigatoriamente preceder a compensação.

Lançamento Procedente

A DRJ considerou por julgar procedente o lançamento, tendo em vista que o alegado crédito tributário contra a Fazenda Pública não era líquido e certo, que é condição exigida pelo art. 170 do CTN, e que está sendo discutida administrativamente, sendo que sua falta impede a compensação pretendida.

A prematura compensação feita pela contribuinte foi realizada ilegalmente e indevidamente, não podendo produzir ao seu favor os efeitos pretendidos. Assim, não é correta a assertiva de que os processos devam ser apensados ou este deva ser sobrestado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 23/05/2003 (conforme AR de fls. 50 – numeração eletrônica), a contribuinte apresentou em 23/06/2003 recurso contra decisão proferida pela DRJ de Florianópolis – SC.

Aduz a contribuinte, em síntese, que as “*reclamações e os recursos administrativos, inclusive referentes a pedidos de compensação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário*”. E que ainda há de operar-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os quais durante o período suspensivo não poderão ser objeto de autuações, fiscais ou de cobrança administrativa ou mesmo judicial, bem como colaciona o entendimento do TRF da 4ª Região.

Assim, até que não aconteça a decisão final do Conselho de Contribuintes, não pode o Fisco constituir crédito tributário dos valores objetos de compensação, uma vez que o mesmo já foi constituído através da DCTF.

Argumentou que a constituição do crédito tributário, em conformidade com a lei, somente seria após a decisão final que considerar a compensação como indevida ou não comprovada. Antes disso, não seria possível juridicamente afirmar que a compensação é indevida, conforme reiterados julgados do Conselho de Contribuintes, em que era reconhecido o crédito presumido, bem como o que é pleiteado pela requerente, sendo este, legítimo.

Ainda que fosse outra a interpretação correta, o processo deveria aguardar o julgamento do processo principal por trata-se da mesma matéria fática e jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/0

2/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, requereu pelo provimento do Recurso, julgando procedente a pretensão da contribuinte com a inversão do ônus sucumbencial.

DA DILIGÊNCIA

Através da Resolução nº 202-00.709, o Segundo Conselho de Contribuintes, em 17/06/2004, converteu o julgamento do recurso em diligência para:

1. Verificar se, realmente, o período objeto do presente lançamento também é aquele contido no citado processo de compensação nº 13063.000111/97-48;
2. Aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final;
3. Verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do processo nº 13063.000111/97-48, foi suficiente para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
4. Elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Às fls. 366 – numeração eletrônica, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, proferiu Informação Fiscal de nº 114/2006 solicitando o sobrestamento até o deslinde do processo nº 13063.000111/97-48.

De acordo com a Informação Fiscal SAFIS -048/2010, às fls. 400 – numeração eletrônica, “em relação ao primeiro item [...] o tributo apurado foi a COFINS referente ao período de maio de 2000, no valor de R\$26.649,09 [...], ou seja, o valor e o período são os mesmos. [...] ao item 2, foi juntada ao processo [...] a decisão [...] a qual encerra a lide do processo nº 13063.000111/97-48. Em referência ao item 3, verificamos que a SAORT desta Delegacia analisou o pedido de ressarcimento de IPI à luz da decisão final mencionada anteriormente, conforme despacho Decisório nº 1025/2010 [...] tal despacho não continham alguns elementos essenciais ao cálculo do crédito. Por esse motivo, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos no prazo de 20 dias, o qual foi prorrogado por mais 60 dias a pedido do contribuinte. Entretanto o prazo expirou em 06/11/2010, sem nenhuma manifestação por parte do contribuinte. Deste modo, respondendo ao item 3, como o pedido de ressarcimento do contribuinte foi indeferido, não há nenhum crédito para cobrir o valor lançado no Auto de Infração objeto do presente processo”.

Esgotou-se o prazo sem apresentação de manifestação por parte do contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 404 (quatrocentos e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam os autos de diligência designada pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes, de Relatoria da Ilustre Conselheira Nayra Bastas Manatta, a qual, diante dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo no recurso voluntário de fls. 51-58 (numeração eletrônica), houve por bem em entender prejudicado o julgamento dos autos, tendo em vista a pendência da decisão administrativa que analisaria o pedido de ressarcimento e a compensação até então não homologada (realizados pelo contribuinte), objeto deste lançamento.

Conforme se pode depreender do relatório dos autos acima sintetizado, o auto de infração que ora se analisa decorre do indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI e da consequente não homologação compensação da COFINS apurada pelo contribuinte, cuja ausência de recolhimento então foi alvo de lançamento pela Autoridade Fiscal.

Diante do fato de que referido ressarcimento/compensação ainda não possuíam decisão final administrativa à época – tanto do lançamento, quanto do julgamento do extinto Segundo Conselho – foi o julgamento convertido em diligência para averiguação de elementos que seriam essenciais ao deslinde da causa, sendo concomitantemente, sobrestado até decisão final do PAF 13063.000111/97-48.

Findo o referido PAF, foram então anexadas cópias das principais decisões adotadas no processo e elaborada a solicitada Informação Fiscal, respondendo aos quesitos formulados na Resolução anteriormente prolatada, os quais davam conta de que o crédito do contribuinte, apesar de reconhecido em instância superior, não havia sido comprovado pelo sujeito passivo, motivo pelo qual permaneceram indeferidos os ressarcimentos apresentados, bem como não homologada a compensação alvo do Auto de Infração.

Desta forma, considerando que o contribuinte foi intimado no referido processo em que sua sucedida pleiteava o ressarcimento dos créditos, tem-se que acabou restando patente a ausência de liquidez e certeza do crédito, e, em face do que dispõem os arts. 170, do CTN e 74, da Lei nº 9.430/96, não é possível deferir a compensação se o crédito nela utilizado não é passível de restituição ou, como no caso, de ressarcimento.

Assim, não resta outra alternativa a esta Câmara senão aplicar o resultado do processo que julgou o direito ao ressarcimento de créditos, para refletir sobre a compensação que é apresentada como matéria de defesa do lançamento tributário em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

CÓPIA